



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000083/2009-82
ACÓRDÃO	9303-016.282 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.
CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 217.

A negativa do crédito de frete de produtos acabados resta pacificada no âmbito deste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF n° 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024 (vigência em 04/10/2024): “Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, em face do Acórdão nº 3301-010.089, de 27 de abril de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170 PR. julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

INSUMOS. CRÉDITO BENS E SERVIÇOS DE DESPACHANTE. Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas a aquisição de bens utilizados como instrumento de medição no processo produtivo de produtos alimentícios, de uso pessoal, como o termômetro e alcoômetro. No mesmo sentido, os serviços de despachantes incorridos para a importação de produtos são tributados pelas contribuições e representam despesas que serão incorporadas ao processo produtivo, devendo receber o tratamento de insumos.

FRETE. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma empresa, apesar de ser após a fabricação do produto em si, integra o custo do processo produtivo do produto, passível de apuração de créditos por representar insumo da produção, conforme inciso II do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escriturai da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas. Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF. A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção

monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escriturais.

O dispositivo da decisão consignou que:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário **para dar parcial provimento**, adotando todas as reversões de glosas de crédito realizadas pela diligência fiscal nos relatórios 112-20 e 114-20 e revertendo outras glosas de crédito no que diz respeito a todo 2º trimestre de 2008, conforme abaixo: - alcohômetro gay lussac, termômetro tipo espeto (digital ou analógico); - serviços de despachante aduaneiro na importação; - **frete de produtos acabados para outro estabelecimento**. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira no tocante ao frete entre estabelecimentos. E, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que sobre o valor a ser ressarcido seja aplicada SELIC, iniciado após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido. Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que votou por negar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

A Fazenda Nacional aduziu divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

(i) Tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos serviços de despachante, indicando como paradigma o acórdão nº 3402-008.178;

(ii) Tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos fretes pagos para transferência de produtos acabados, indicando como paradigma o acórdão nº 9303-011.548;

(iii) Preclusão, indicando como paradigma o acórdão nº 3401-001.555.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1569-1577 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, apenas em relação ao direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos fretes pagos para transferência de produtos acabados:

A decisão recorrida, mesmo reconhecendo que se trata de despesa incorrida depois da produção do produto propriamente dita, já que os produtos estão acabados, julgou que ela ainda estaria ligada ao processo produtivo, na medida em que ainda está no âmbito interno da indústria, representando uma despesa que será adicionada ao custo de produção, configurando insumo.

O Acórdão nº 9303-011.548 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

(...)

CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO. As despesas com fretes de produtos acabados entre o estabelecimento-fábrica da recorrente e centros de distribuição, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa.

A decisão rechaçou a possibilidade de creditamento das contribuições sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos da recorrente, posteriores à fase de produção. No seu entendimento, não geram direito a crédito das contribuições para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa, pois não se subsomem no conceito de insumo nem se relacionam a uma fase logística anterior à venda.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. E, como se vê, enquanto Colegiado recorrido decidiu a matéria considerando o frete como insumo, o acórdão-paradigma entendeu que não se classificá-lo como tão por ter sido executado depois da fase de produção. Bem caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer a negativa de provimento do recurso.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 1638/1645), contudo o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1697/1703 negou-lhe seguimento. E o Despacho de Agravo de e-fls. 1719/1722 ratificou o não seguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, seu cabimento é condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Do cotejo entre as decisões, tem-se que:

Elementos de Comparação	Acórdão recorrido - Transcrições do voto condutor	Acórdão paradigma nº 9303-011.548 - Transcrições do voto condutor
Frete	Produto acabado de indústria de alimentos.	Produto acabado de indústria de alimentos.

Elementos de Comparação	Acórdão recorrido - Transcrições do voto condutor	Acórdão paradigma nº 9303-011.548 - Transcrições do voto condutor
Dispositivos invocados no acórdão	Art. 3º, II e IX das Lei 10.833/2003.	Art. 3º, II e IX das Lei 10.833/2003.
Primeiro Fundamento do voto condutor, que constou da ementa	“Em que pese posterior à produção do produto em si, já que os produtos estão acabados, ainda está ligado ao processo produtivo, na medida em que ainda está no âmbito interno da indústria, representando uma despesa que será adicionada ao custo de produção, configurando insumo.”	“Entendo que o direito à tomada de créditos das contribuições não cumulativas, relativo a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, está delimitada pelo processo produtivo do contribuinte. Ainda que a decisão do STJ tenha afastado a aplicação das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, interpretando o conceito de insumo dentro do critério da essencialidade e da relevância, tais requisitos estão dentro de tal conceito, que se relaciona com o processo produtivo. Ou seja, o termo insumo é diretamente relacionado com a produção, resultando em um produto acabado. Dessa forma, os gastos posteriores ao processo produtivo não podem ser considerados como insumos, e o direito ao crédito somente é possível mediante autorização legislativa expressa.”
Segundo Fundamento do voto condutor	“Ainda, informo a existência de um entendimento diverso, no sentido de que o crédito é possível, mas como um frete das operações de venda, representando serviços intermediários necessários para	“Assim, entendo que descabe crédito de frete de produtos acabados entre estabelecimentos, pois se trata de fase pós processo de produção, e não se encaixa na hipótese de crédito de frete na

Elementos de Comparação	Acórdão recorrido - Transcrições do voto condutor	Acórdão paradigma nº 9303-011.548 - Transcrições do voto condutor
	a efetivação da venda, em que pese ainda não tenha uma venda relacionada, permitindo o crédito nos termos do art. 3º, IX, Lei n. 10.833/2003, como se vê dos acórdãos 9303-010.123, 9303-010.147. De todo modo, seja pelo inciso II ou pelo inciso IX, há possibilidade de crédito de frete de produtos acabados entre estabelecimentos ou para depósitos e armazéns.”	venda, relacionando-se a uma fase logística anterior à venda.”

Assim, as decisões analisaram o direito ao crédito do frete de produto acabado com base nos dois incisos: art. 3º, II e IX das Lei nº 10.833/2003. E a Fazenda Nacional também consignou em seu recurso o afastamento do crédito em ambos:

Considera-se também inadequado entender por insumo os gastos ocorridos após a finalização do processo produtivo, não sendo passível de crédito os gastos fretes de produtos acabados, por absoluta falta de previsão legal.

Nesse sentido, posiciona-se o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, conforme excertos abaixo transcritos:

(...)

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.”

Pela legislação posta, infere-se que é expressamente permitido o creditamento de valores relativos a fretes, mas apenas nos casos em que estes estejam inequivocamente associados a operações de venda, ou seja, que sejam utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente.

Quando se trata de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, todavia, inexistente previsão normativa para o creditamento.

Em reforço a essa argumentação, impende colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tratou da matéria nos seguintes termos:

(...)

2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento.

(...)

Portanto, os gastos com fretes no transporte dissociados das operações de venda ou mesmo realizado entre estabelecimentos da mesma empresa não geram direito a crédito.

Entendo que a divergência está comprovada, por isso voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A negativa do crédito de frete de produtos acabados resta pacificada no âmbito deste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Dessa forma, as glosas dos fretes de produtos acabados devem ser restabelecidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro